



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Do Sr. ROGÉRIO CORREIA)

Determina que os recursos públicos recuperados em acordos de leniência e outros, quando repassados aos cofres da União, sejam aplicados nas obras de infraestrutura nas escolas públicas ou para aquisição de veículos para transporte escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 24 da Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, para determinar que os recursos públicos recuperados em acordos de leniência e outros, quando repassados aos cofres da União, sejam aplicados em investimentos em obras de infraestrutura ou para aquisição de veículos para transporte escolar nas escolas públicas de educação infantil, ensino fundamental e médio.

Art. 2º O artigo 24 da Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 A multa, o perdimento de bens e direitos ou quaisquer outros valores provenientes de acordos com provimento nesta Lei, serão destinados para aplicação em investimentos em obras de infraestrutura ou para aquisição de veículos para transporte escolar nas escolas públicas de educação infantil, ensino fundamental e médio”.

§ 1º A gestão dos recursos ficarão sob a responsabilidade do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ “2º A escolha dos projetos se dará por chamada pública para apresentação de propostas, que serão selecionadas pelo Conselho.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos tratando de uma matéria diretamente associada à decisão judicial proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba que homologou o Acordo de Assunção de Compromissos firmado entre a Petróleo Brasileiro S/A e o Ministério Público Federal, com a finalidade de cumprir obrigações assumidas por aquela empresa perante autoridades públicas dos Estados Unidos, com relevo para a destinação de seiscentos e oitenta e dois milhões e quinhentos e sessenta mil dólares a autoridades brasileiras.

Ficou acertado no acordo que cinquenta por cento desses recursos seriam aplicados em projetos, iniciativas e desenvolvimento institucional de entidades e redes de entidades idôneas, educativas ou não, por meio da constituição de uma fundação privada que iria gerir um "endowment fund", cujos rendimentos seriam utilizados para os mencionados fins, garantindo a perenidade deste investimento social.

A Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, impetrou a Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 568 Paraná (**ADPF 568**), que apontou como ato atentatório a preceito fundamental, a decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba.

O Ministro Alexandre de Moraes, do STF, deferiu a medida cautelar pleiteada pela PGR e suspendeu os efeitos daquela decisão judicial, determinando o bloqueio dos valores depositados pela Petrobras na conta corrente designada pelo juízo da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba que, a partir da decisão, permanecerão em depósito judicial vinculado ao ADPF nº 568, proibida movimentação de valores sem expressa decisão do STF.

Nossa proposição defende, então, que nas situações análogas estes recursos sejam aplicados em investimentos em obras de infraestrutura nas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

escolas públicas e não mais no Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), como consta atualmente do art. 24 da Lei nº 12.846, de 2013.

Na verdade, estamos aproveitando uma recomendação no mesmo sentido da Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, veiculada na imprensa, para que os recursos acima sejam destinados a investimentos ligados à infraestrutura nas escolas ou para aquisição de veículos para transporte escolar, dentre outros serviços públicos na área de educação.

Estamos convictos de que esta proposição será bem recebida pelos nossos ilustres Pares, além do que estamos certos também de que ela será devidamente debatida e aperfeiçoada ao longo de sua tramitação legislativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

ROGÉRIO CORREIA
Deputado – PT-MG